

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. HERMES PARCIANELLO)

Altera o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a cinquenta por cento do salário mínimo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal determina no inciso V de seu art. 203: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não

possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ao definir as regras para a concessão do benefício assistencial, determinou no § 3º de seu art. 20: *“considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”*

Esse limite de renda alijou do direito ao benefício assistencial a maioria das pessoas idosas ou portadoras de deficiência carentes, mostrando-se absurdo, por ser impossível a sobrevivência de uma pessoa com menos de um quarto do salário mínimo. Isso se agrava pelo fato de essas pessoas terem gastos maiores que as demais, principalmente com a saúde.

Observe-se que o próprio salário mínimo vem sendo insuficiente para atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, fixadas no inciso IV do art. 7º da Lei Maior.

Assim, visando propiciar o acesso de maior número de pessoas portadoras de deficiência ou idosas ao benefício constitucional em pauta, propomos a elevação do limite da renda *per capita* de suas famílias para até cinquenta por cento do salário mínimo, mediante alteração ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado HERMES PARCIANELLO